

RECURSO ORDINÁRIO N. 1066580

Recorrente: Cristiano Henrique Custódio
Órgão: Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde
Processo referente: Representação n. **958323**,
Procuradores: Wagner Santos Faria - OAB/MG 106.178; José Eduardo Lewer de Amorim - OAB/MG 44.924.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. CONVITE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PARA A ADOÇÃO DA MODALIDADE CONVITE. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA. REFORMA DE PARTE DA DECISÃO PROLATADA PELA PRIMEIRA CÂMARA. MANTIDAS MULTAS APLICADAS AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA E DO SIGNATÁRIO DE TERMOS ADITIVO AO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

1. O objetivo da pesquisa de mercado é garantir que o Poder Público não pagará preço superior ao usualmente praticado e, para tanto, não pode prescindir de elementos essenciais como a consulta a mais de um fornecedor e a cotação de todos os serviços licitados. A comparação de preços por diferentes fornecedores, é considerada como um indicador válido de preço de mercado, sendo um meio eficaz para a elaboração da estimativa dos valores. A pesquisa de preços deficiente e a ausência de orçamento estimado em planilhas configuram irregularidade e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.

2. A contratação ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, devem observar, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total de prestação dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para a modalidade convite, nos termos do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 18/9/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Cristiano Henrique Custódio, presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde à época, em face da decisão proferida em 19/02/19, pela Primeira Câmara, nos autos da Representação n. 958.323, por meio da qual lhe foi aplicada multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da adoção de modalidade de licitação imprópria, bem como da ausência de estimativa do valor da contratação, ambas relacionadas ao Convite n. 02/10, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade.

Além disso, aplicou-se, na referida decisão, multa individual, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) cada, ao Senhor José Henrique Paganelli, signatário do edital, e ao Senhor João Carlos Reis de Carvalho, signatário do segundo termo aditivo do contrato, ambos referentes ao Convite n. 02/10, respectivamente, em razão da exigência editalícia de tempo mínimo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para a fase de habilitação e da prorrogação da vigência do contrato, ultrapassando o valor permitido para a modalidade convite.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 20/03/19, consoante certificado à fl. 10 e, em 04/04/19, foi protocolizada a petição recursal, autuada sob o n. 1.066.580.

O responsável apresentou, às fls. 01/07, suas razões recursais, requerendo seja dado provimento ao recurso, para afastar a penalidade que lhe fora aplicada. Alternativamente, pleiteou a redução da multa e o seu parcelamento.

Em 05/04/19, o processo foi distribuído à minha relatoria (fl. 08).

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, após apreciar as razões do recorrente, concluiu pelo não provimento do recurso (fls. 18/20v).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 22/26, opinou pelo provimento parcial do recurso e pela exclusão da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada ao recorrente, por entender que ele não seria responsável pela extrapolação do limite de contratação estabelecido para a modalidade convite.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

ADMITO.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara aplicou multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao recorrente em razão da ausência de estimativa do valor da contratação, bem como em virtude da adoção da modalidade de licitação imprópria, ambas relacionadas ao Convite n. 02/10, deflagrado pela Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão proferida pela Primeira Câmara, *in verbis*:

3.2. Da ausência de estimativa do valor de contratação

(...) Após exame da documentação acostada pelos responsáveis, conclui-se que a Administração Pública não tomou as cautelas necessárias, pois os contratos apresentados foram todos celebrados pela própria Câmara Municipal, não refletindo os preços praticados no mercado e inviabilizando a comparação com o valor licitado.

Diante de tais constatações, acorde com o Órgão Ministerial, concluo pela impropriedade advinda da ausência de estimativa do valor da contratação, e pela cominação de pena ao gestor responsável pela licitação e Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2010, Cristiano Henrique Custódio, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

3.3. Do limite legal para contratação na modalidade Convite

(...) A unidade técnica e o Parquet consideram regulares o contrato original e o primeiro aditivo, uma vez que o limite para a modalidade escolhida não foi ultrapassado com os dois ajustes, mas somente após a celebração do segundo aditamento.

Contudo, o fato de constar na Cláusula Segunda do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde e a Dra. Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 12 (meses), com a observância do limite para opção pelo convite, não isenta o gestor à época da licitação, pela escolha imprópria da modalidade de licitação, pois o período possível de prorrogação, conforme a legislação, é de até 60 (sessenta) meses, de modo que esse período total deveria ser considerado. Por outro lado, resta também configurada a responsabilidade do gestor signatário do 2º Termo Aditivo, pela prorrogação indevida do contrato.

Assim, procedente a pretensão do representante, sendo irregular a adoção da modalidade Convite para a licitação em questão, sendo responsáveis o gestor à época da licitação e Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde no exercício de 2010, Cristiano Henrique Custódio, e o Presidente da Câmara no exercício de 2012, Jorge Luiz de Castro, signatário do 2º Termo Aditivo, por meio do qual deu-se a prorrogação indevida do contrato. Por estas razões, aplico multa individual de R\$500,00 aos referidos gestores.

Nesse sentido, passa-se à análise das referidas irregularidades:

A) Da ausência de pesquisa de preços

A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento de que não fora realizada pela Administração a pesquisa de mercado, conforme previsto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que os documentos juntados, tratavam-se de contratos anteriores celebrados pela própria Câmara Municipal para o mesmo objeto, os quais não são aptos a refletir os preços praticados no mercado, inviabilizando a comparação com o valor licitado.

Em suas razões, o recorrente aduz que, na deliberação do acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, foi aplicada multa ao então presidente da Comissão de Licitação, Senhor José Henrique Paganelli, pelas exigências desarrazoadas constantes no ato convocatório do Convite n. 02/10, o que demonstra que a estimativa de valor de mercado para a contratação, etapa necessária do procedimento licitatório, é de responsabilidade da Comissão de Licitação e não do recorrente, presidente da Câmara Municipal à época e signatário do ato de abertura e de homologação do edital (fl. 34 e 92 do Processo n. 958.323).

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, respectivamente às fls. 18/20v e 22/26, concluíram pela improcedência da alegação do recorrente quanto a este ponto.

Inicialmente, cumpre salientar que conforme previsto no art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - **verificação da conformidade de cada proposta** com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Grifou-se)

Ressalta-se que a norma legal não define como deve ser realizada a cotação de preços do objeto a ser contratado, cabendo à doutrina e à jurisprudência a indicação das formas pelas quais será feita a pesquisa desses valores.

O objetivo da pesquisa de mercado é garantir que o Poder Público não pague preço superior ao usualmente praticado e, para tanto, não pode prescindir de elementos essenciais como a consulta a mais de um fornecedor e a cotação de todos os serviços licitados. A comparação de preços praticados por diferentes fornecedores é considerada como um indicador válido de preço de mercado, sendo um meio eficaz para a elaboração da estimativa dos valores. Nesse sentido são as lições de Joel de Menezes Niebühr, *in verbis*:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexecutáveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.¹ (Grifou-se)

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite, 2005. Pág.:

No mesmo sentido, essa Corte já se pronunciou nos autos do Processo n. 848.347², de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em que se destaca:

Efetivamente, a estimativa de preços realizada pela Administração Pública constitui meio de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei n. 8.666, de 1993.

Nesse sentido, **a cotação de preços constitui etapa inicial, essencial e indispensável do processo de licitação, que deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado**, nos termos do inciso V do art. 15 conjugado com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666, de 1993. É importante ressaltar que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

(...)

Dessa forma, diante da evidente insuficiência da estimativa de preços realizada pela Administração Municipal, julgo procedente o apontamento. (Grifou-se)

A forma amplamente conhecida e tradicional na doutrina para a pesquisa de preços sempre consistiu na cotação de três orçamentos perante fornecedores do ramo de atividades relacionado ao objeto licitado, realizada na fase interna da licitação.

Nesse cenário, verifica-se que na documentação constante na fase interna do certame, intitulada “preço de mercado para embasamento pela comissão de licitação”, acostada às fls. 100/109 da Representação n. 958.323, a Administração se limitou a juntar contratos anteriores, firmados por ela própria, com o mesmo objeto do Convite n. 02/10, qual seja a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, o que demonstra que não foram realizadas pesquisas dos preços de mercado, no momento da contratação, com, pelo menos, três empresas, em desconformidade com o entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência acerca do tema. Sendo assim, resta ausente o instrumento necessário a garantir a lisura do certame e o julgamento adequado da compatibilidade dos valores ofertados pelos licitantes com aqueles praticados no mercado.

Diante do exposto, na mesma linha da decisão recorrida, tendo em vista que não restou demonstrada a ampla cotação dos preços dos serviços licitados, durante a fase interna do Convite n. 02/10, considero irregular o item em apreço, sendo cabível a aplicação de multa ao responsável.

Ocorre que a responsabilidade do agente deve ser aferida no caso concreto, sendo que a participação no procedimento licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, que pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos.

No presente caso, o então chefe do Legislativo Municipal participou do Convite n. 02/10 em sua fase inicial, autorizando a abertura do procedimento licitatório, e em sua fase final, na homologação da carta-convite, em que atestou que o devido processo legal fora cumprido (fls. 34 e 92 da Representação n. 958.323). Na situação em exame, a irregularidade apontada na fase interna do pregão tem caráter eminentemente técnico, sendo que a marcha procedimental definida na Lei n. 8.666/93 foi devidamente observada, inclusive constando na fase interna

documento denominado “preço de mercado para embasamento pela Comissão de Licitação”. Ademais, a assessoria jurídica da Câmara Municipal havia emitido parecer, às fls. 54/55, pela regularidade do edital do Convite n. 02/10, gerando legítima expectativa da regularidade do certame a fundamentar a homologação pelo presidente.

Salienta-se que art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar em dolo do presidente, uma vez que as irregularidades não derivaram de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, visto que agiu amparado em parecer jurídico, bem como em razão natureza técnica das irregularidades apontadas.

Ante este cenário, não seria razoável imputar a responsabilidade ao Senhor Cristiano Henrique Custódio, presidente da Câmara Municipal de Conceição de Rio Verde à época, pela irregularidade em epígrafe, o que, por conseguinte, deve afastar a aplicação da multa àquele agente quanto a este ponto.

B) Da inobservância ao limite legal estabelecido para a adoção da modalidade convite

A referida decisão embasou-se no posicionamento de que, apesar do contrato ter observado o valor limite estabelecido para o convite, prevendo, inicialmente, o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, a escolha da modalidade imprópria de licitação é de responsabilidade do gestor. Isso porque, em se tratando de contratos de duração continuada, o responsável deveria ter considerado o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, o que por si só, eliminaria a possibilidade de se realizar a contratação por meio da modalidade convite, uma vez que o preço total da contratação para 12 (meses) era de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), que se fosse multiplicado pela duração máxima do contrato (60 meses), atingiria o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), extrapolando o teto estabelecido pelo art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93. Outrossim, ainda que fosse considerado o Decreto n. 9.412/18, art. 1º, II, “a”, posterior aos fatos, que aumentou para R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o valor máximo fixado para a aquisição de serviços na referida modalidade, o valor total da contratação, considerando os 60 (sessenta) meses, ultrapassaria o permitido legalmente.

O recorrente sustentou, às fls. 05/06, que embora o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, preveja a possibilidade de prorrogações sucessivas em contratos de natureza continuada até 60 (sessenta) meses, a decisão de firmar o prazo de vigência do ajuste é discricionária da Administração. Nesse sentido, aduziu que, tendo aberto procedimento licitatório com contrato previsto para 12 (doze) meses, no valor total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), prorrogável por igual período, o valor total da contratação não ultrapassou o teto determinado para a modalidade convite, que era de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) à época dos fatos.

Ademais, alegou não ter relação com as decisões tomadas em gestões posteriores, que decidiram prorrogar o contrato acima do que estava previsto anteriormente, aumentando, inclusive o valor total do ajuste para R\$39.997,80 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), razão pela qual pleiteia a revisão da decisão e o cancelamento da multa a ele aplicada.

A Unidade Técnica, às fls. 18/20v, entendeu pelo não provimento do recurso quanto a este ponto.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, ratificando seu entendimento inicial nos autos do Processo n. 958.323, opinou pela ausência de conduta irregular do Senhor Cristiano Henrique Custódio, acolhendo as razões do recorrente quanto a este item, uma vez que ele foi

responsável, tão somente, pelo contrato original e pelo primeiro termo aditivo, que estavam em conformidade com a modalidade convite escolhida (fls. 22/26).

Primeiramente, cumpre esclarecer que o dispositivo vigente à época dos fatos, estabelecia o seguinte valor limite para a aquisição de serviços por meio da modalidade convite, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato derivado do Convite n. 02/10, e firmado entre o Senhor Cristiano Henrique Custódio, em nome da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, e a Senhora Emiliana Soares Ponzo de Castro Félix, ajustou a quantia total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), referente a 12 (doze) meses, nos termos das cláusulas terceira e quarta do ajuste (fls. 94/97 da Representação n. 958.323) e previu, ainda, a possibilidade de prorrogação do contrato por igual período e valor, em conformidade com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Por seu turno, o primeiro termo aditivo, firmado entre o Senhor Jorge Luíz de Castro, em nome da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, e a Senhora Emiliana Ponzo de Castro Félix, prorrogou o contrato até 31/12/12, mantendo o valor total (fl. 112 dos autos principais).

O segundo termo aditivo, firmado entre o Senhor João Carlos Reis Carvalho, em nome do legislativo municipal, com a contratada, alterou o termo final de vigência do contrato, prorrogando-o até 31/12/13, e reajustou o valor anual total da contratação para R\$39.997,80 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) (fls. 115/116).

Sobre o tema, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³:

Foi demonstrado que a licitação é um procedimento prévio à realização de despesa, motivo pelo qual para se evitar o fracionamento da mesma, é obrigatório considerar o consumo ou uso do objeto, ou contratação do serviço, no exercício financeiro.

No caso, porém, de contratos cuja execução é prevista para ultrapassar o exercício financeiro deverá ser considerado o tempo estimado e o correspondente ao valor total a ser despendido, para fins de enquadramento na tabela de valores constante do art. 23, da Lei de Licitações. (Grifou-se)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União⁴ vem decidindo que, apesar dos contratos de execução continuada poderem prever sucessivas prorrogações até 60 (sessenta) meses, não é razoável exigir do gestor que antecipe o valor total a ser gasto, considerando todas as prorrogações possíveis para o contrato original, com vistas a escolher a modalidade licitatória adequada. Vejamos:

No entanto, conforme salientado pelos autores mencionados, **a modalidade de licitação a ser adotada nos casos de contratos que prevejam a possibilidade de prorrogações sucessivas, deve corresponder ao respectivo valor legal previsto para o total estimado a ser despendido. Assim, a nosso ver, não é razoável, a princípio, exigir que o gestor**

³ *in* Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1997, p. 85.

⁴ Acórdão nº 1.725/2003, 1ª Câmara. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti

precise, de antemão, o total a ser gasto considerando todas as prorrogações possíveis previstas no contrato original. Porém, conforme pesquisa ao sistema Siafi, o limite de R\$650.000,00 definido para a modalidade de licitação tomada de preços, adotada pelo MinC, foi ultrapassado já em 09.09.1997, quando foi emitida a OB01830 (gestão tesouro nacional), ou seja, apenas seis meses após a assinatura do Contrato 004/97. (Grifou-se)

No presente caso, consultando o contrato original, acostado às fls. 94/97 da Representação n. 958.323, constata-se que o prazo contratual de 12 (doze) meses, poderia ser prorrogado por igual período, desde que a proposta da contratada continuasse sendo a mais vantajosa para a Administração. Além disso, o valor total anual estipulado foi de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), o que considerando o prazo de 2 (dois) anos, não extrapolaria o valor limite vigente à época, reservado para as contratações de serviço na modalidade convite (R\$80.000,00). Contudo, o valor contratado, a partir do segundo termo aditivo, superou aquele previsto para a modalidade licitatória escolhida, totalizando R\$111.997,80 (cento e onze mil novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Nesse cenário, à luz do entendimento do TCU, não seria razoável imputar a reponsabilidade pela assinatura do segundo termo aditivo ao gestor que firmou o contrato original, uma vez que não se poderia exigir que ele antecipasse o valor de todas as prorrogações possíveis do contrato, ao optar pela referida modalidade licitatória.

Considero, assim, que a extrapolação do limite previsto para a modalidade convite não pode ser atribuída ao Senhor Cristiano Henrique Custódio, razão pela qual dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida quanto a este ponto, cancelando a multa lhe foi aplicada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, dou provimento ao presente recurso ordinário, reformando em parte a decisão prolatada pela Primeira Câmara, em 19/02/19, para cancelar a multa aplicada ao Senhor Cristiano Henrique Custódio, então presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação.

Ficam mantidas, por outro lado, as multas individuais aplicadas aos Senhores José Henrique Paganelli, signatário do edital, e João Carlos Reis de Carvalho, signatário do segundo termo aditivo de contrato, ambos referentes ao Convite n. 02/10, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, archive-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator para divergir do seu posicionamento quanto à alínea “B” do seu voto (inobservância ao limite legal estabelecido para a adoção da modalidade convite), mantendo a decisão recorrida nos exatos termos de sua fundamentação, com espeque na melhor doutrina ali citada, qual seja, Marçal Justen Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e, ainda, a Consulta n. 610.717, desta Corte de Contas.

No mesmo sentido é, também, a Consulta n. 812.182, deste Tribunal, posterior àquela sessão de 03/07/2013.

Na mesma linha de entendimento é o voto do Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1808/2004 – Plenário, nos termos do seguinte excerto:

3. O procedimento correto a ser adotado, ao se verificar tal aumento de demanda, o que provocaria a extrapolação do valor de R\$650.000,00, seria o de abrir nova licitação, na modalidade concorrência, com a celebração de novo contrato para fazer face às despesas que seriam realizadas (no exercício de 1997, ora em exame, o contrato consumiu R\$ 1.189.916,09 - 83% acima do valor limite de tomada de preços).

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expedidas no voto do Relator, em **I)** conhecer do recurso, por unanimidade, na preliminar, considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais; **II)** dar provimento ao recurso, por maioria de votos, no mérito, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, reformando em parte a decisão prolatada pela Primeira Câmara, em 19/02/19, para cancelar a multa aplicada ao Senhor Cristiano Henrique Custódio, então presidente da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação desta decisão;

III) determinar a manutenção das multas individuais aplicadas aos Senhores José Henrique Paganelli, signatário do edital, e João Carlos Reis de Carvalho, signatário do segundo termo aditivo de contrato, ambos referentes ao Convite n. 02/10, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um; IV) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão; V) determinar, após transitada em julgado a decisão e após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de setembro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

li/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**